



PROCESSO N.º:	88200/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
CNPJ:	04.217.362/0001-90
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MIGUEL JOSE BRUNETTA
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LESTE
NÚMERO OS:	7386/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER, RAQUEL JORGE

**Exmo. Senhor Relator,**

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leste, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelas Auditoras, sra. Cláudia Oneida Rouiller (coordenadora) e sra. Raquel Jorge Santiago, que concluíram preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

**MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

**3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelas Auditoras formalmente designadas e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.  
Em Cuiabá-MT, 26 de Agosto de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO